

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 28/02/12**

CONTAS ANUAIS

51 TC-002593/026/10

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Elizeu Jesus Eleotério.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo e Bruno Valverde Alves de Almeida.

Acompanha(m): TC-002593/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: Perda de 39 posições no quesito longevidade e 70 no quesito escolaridade;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergências entre os valores das receitas do IPVA e do IPI-Exportação registrados pela Prefeitura e o informado pelo Órgão Repassador; Renúncia de receitas: Ausência de arrecadação do ISSQN do cartório existente no Município;
3. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
4. **SAÚDE** - Contas do FMS movimentadas pelo Prefeito e o Secretário Municipal da Fazenda, contrariando, em reincidência; Plano Municipal de Saúde sem os quantitativos físico-financeiros; e, composição do C.M.S. em desconformidade com a Resolução n.º 333/03 do CNS, em reincidência;
5. **ENCARGOS SOCIAIS** - não recolhimento do INSS da cota patronal dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), contrariando ao disposto na alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8212/91, acrescentada pela Lei n.º 10887/2004, com eficácia a

partir de 19/09/2004, em reincidência, em face do apontamento análogo feito no relatório das contas do exercício anterior - TC- 000195/026/09; **FGTS:** Depósitos efetuados; inclusive, de forma indevida em favor de servidores ocupantes de cargos comissionados, visto contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas (TC-016.827/026/05), em reincidência, visto que já anotado no relatório das contas do exercício anterior (2009), TC 000.195/026/09; **Recolhimentos em atraso:** recolhimentos efetuados com atraso (INSS, FGTS e PASEP), gerando encargos financeiros ao Município, da ordem de R\$ 24.531,13, no encerramento do exercício;

6. **OUTRAS DESPESAS** - O Executivo Municipal realizou despesas com pagamentos a profissionais liberais e pessoa jurídica prestadores de serviços médicos - ausência de justificativa, no processo, da escolha dos fornecedores, da necessidade das contratações e dos preços contratados:

BENEFICIÁRIOS	VALORES
ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES	R\$ 23.600,00
PAULO UBIRAJARA C. DE MOURA	R\$ 27.080,00
ANGIO CLÍNICA NORTE PIONEIRO S/C LTDA.	R\$ 25.173,00
TOTAL	R\$ 75.853.00

7. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Não cumprimento do prazo legal entre a publicação do edital ou entrega da Carta-convite e o encerramento da licitação (inciso IV do § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações); Presença de apenas um ou dois licitantes interessados ou habilitados, sem a repetição do procedimento licitatório nem a apresentação de justificativa formalizada acerca de sua inviabilidade ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas, consoante determina o § 7º do artigo 22 da Lei nº. 8.666/93, bem como a Deliberação do TCU, publicada no DOE de 11.08.93, pág. 11.635; Ausência de publicação dos Editais de Tomadas de Preços em jornais de grande circulação no Estado ou no Município e Região, a qual é feita apenas no DOE, em reincidência (inciso III, do artigo 21, da Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações); FALTA DE LICITAÇÃO: o Executivo Municipal realizou, no exercício de 2010, despesas no

valor de R\$104.585,07 com aquisição de medicamentos, junto a vários fornecedores, sem a instauração do prévio e necessário procedimento licitatório; GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Ausência de licitação para a escolha da instituição financeira e pagamento de tarifas pela prestação do serviço bancário;

8. **CONTRATOS** - CONTRATOS DE PROGRAMA: Não encaminhamento do parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos;
9. **SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devidamente aprovados;
10. **PESSOAL** - Admissão de Pessoal por Concurso Público, com proposta de irregularidade (o assunto está sendo tratado no processo TC-858/004/11);
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às Instruções e recomendações exaradas por esta Egrégia Corte de Contas;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Alvinlândia	RG de Marília	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	23,26	22,22	0,00	0,00	12,86	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	58,82	22,22	19,61	21,28	14,50	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	182,98	274,73	276,24	0,00	138,88	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.166,23	3.672,32	6.250,00	3.274,56	3.655,51	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,30%	8,89%	9,80%	10,64%	7,18%	7,01%

Fonte: DATASUS

ÁREA DO ENSINO

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	5,0	5,5	4,8	5,1	4,3	4,5	4,2	4,4
Estadual Município	nd	nd	nd	nd	3,7	4,4	3,6	3,7
Município	4,0	6,2	4,5	4,8	nd	nd	nd	nd

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

Fiscalização das receitas - Renúncia de receitas: a municipalidade já adotou providências para realizar a cobrança do ISSQN do Cartório, mediante notificação extrajudicial em 09/06/2010 e posterior inscrição em dívida ativa em 2011, demonstrando inocorrência de renúncia de receita.

Ordem Cronológica de Pagamentos - não foi observado pela auditoria que os valores não estavam aptos ao pagamento. Referem-se a convênios celebrados com o Estado, cujos recursos não foram repassados. Outros ainda, decorrentes de convênios, consubstanciaram-se em despesas não processadas, uma vez que produtos e serviços contratados não foram completamente executados ou entregues dentro do exercício.

Encargos sociais - em relação ao não recolhimento da parte patronal do INSS, em relação ao Prefeito e Vice, aduziu que a municipalidade assim procedeu em face de autorização judicial (processo nº 98.1008011-5 da 12ª Vara Federal, da 11ª Subseção Judiciária, em Marília - SP).

Em relação ao FGTS depositado em favor de funcionários comissionados, salientou a defesa que, quando o Chefe do Executivo foi informado sobre o assunto, imediatamente determinou que não mais fossem realizados tais recolhimentos.

Sobre os recolhimentos em atraso, justifica que no exercício de 2010 houve redução brusca de repasse do FPM, fato notório em todos os municípios, havendo a necessidade de priorizar alguns serviços em detrimento de outros, para dar continuidade das atividades administrativas essenciais.

Ressaltou que, mesmo diante das dificuldades, em razão da boa gestão dos recursos, foram atualizados os compromissos financeiros, podendo-se verificar uma posição de equilíbrio nas contas do Município.

Realização de despesas com profissionais e empresas prestadores de serviços médicos, sem licitação e sem contrato - anunciou que a municipalidade realizou concurso público para provimentos dos cargos de médico.

Licitação - em relação aos Convites, realmente nem todas as três empresas convidadas foram habilitadas, mas a comissão resolveu dar prosseguimento ao certame, devido à extrema emergência. E que no que tange a ausência de 3 propostas válidas nos convites examinados pela auditoria, discorda do apontamento, haja vista o repertório de jurisprudência do Tribunal, conforme decisão no processo TC-45923/026/89.

Alegou também, não haveria qualquer tipo de incorreção na licitação, por serem de ordem meramente formal, cometidas por funcionários mal informados sobre a forma correta dos procedimentos dos atos administrativos, por não terem nenhuma formação especializada no assunto. Determinou à comissão que fossem cumpridas as orientações do Tribunal.

Em relação à publicação dos editais de Tomada de Preços, informa que a municipalidade publica os editais no Diário Oficial do Estado, como no Jornal da Comarca de Garça e divulga também no site oficial da Prefeitura.

Frisou que os resultados dos procedimentos licitatórios foram devidamente alcançados, não resultando em prejuízo para a Administração.

Os membros da Comissão de Licitações já foram cientificados dos apontamentos efetuados para saneamento da questão.

Despesas com medicamentos sem licitação - aduziu que a AMMEP se consubstancia em uma Associação de Municípios da qual o Município de Alvinlândia é parte e assim, não há falar em realização de licitação.

Em relação à empresa Pablos & Lopes A. M. E. Odontológicos, esclarece que o valor de R\$4.503,02 foi gasto com materiais odontológicos e não medicamentos. Com material odontológico gastou-se, durante o exercício, R\$7.759,22.

Alegou a obrigatoriedade do cumprimento de ordem judicial para entrega de medicamentos, proferida nos autos do Mandado de Segurança processo nº 1568/2010.

Ressaltou, ainda, que a municipalidade realizou licitação onde se previu o prazo de entrega de 5 dias úteis. Entretanto, na prática, houve ocorrência de necessidades imediatas de medicamentos, em que os pacientes necessitavam de tratamento medicamentoso premente. Afirmou, ainda, que a assistência social, mediante parecer prévio, autorizava a compra direta do medicamento que era necessário com urgência, como se pode observar nas inúmeras fichas de atendimentos e relatórios sociais anexados aos autos.

A defesa acata a crítica formulada pela fiscalização e atualmente não estão ocorrendo aquisições de quaisquer produtos sem que sejam precedidas de rigorosas avaliações, acrescentando que as compras esporadicamente feitas fora das licitações, são precedidas de cotação de preços, o que não caracteriza prejuízo ao erário.

Gerenciamento da folha de pagamento - ressaltou a defesa que o Banco do Brasil tem a única agência na cidade e tendo sido instada a participar de certame, não demonstrou interesse em participar.

Contratos de programa - não encaminhamento de parecer anual - já tomou as devidas providências para que seja encaminhado.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com

o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Dos apontamentos da auditoria, destacou que a aquisição de medicamentos sem licitação configurou reincidência, já que foi objeto de recomendação no processo TC-2201/026/07, cujo parecer foi publicado em 22/08/09, mas incapaz de, por si só, macular as presentes contas.

O órgão técnico referiu-se, ainda, ao recolhimento de encargos sociais em atraso, gerando acréscimos financeiros, com registros no exame das contas de 2007, que gerou o processo TC-800114/244/07, em trâmite na Casa. Nas contas de 2009, TC-195/026/09, houve recomendação para regularizar esse tipo de ocorrência, contudo, não houve tempo hábil para implementação, haja vista a publicação do parecer em 02/03/11.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 29,85% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,00% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,18% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,85% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$56.366,80, equivalente a 0,66% da Receita Arrecadada.
7. O resultado econômico foi positivo.

8. Não houve Dívida Consolidada, ao término do exercício.
9. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais a seguir demonstrados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,85%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,00%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,18%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,85%	Máximo = 54%

No tocante às finanças, o laudo de auditoria indica que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, gerando resultados satisfatórios.

Nessa linha, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, não constituiu dívida de longo prazo.

No que tange aos apontamentos no capítulo "encargos sociais", remanesceu aquele referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PASEP, efetuados com atraso, o que gerou encargos financeiros ao Município.

Vejo que houve recomendação para regularização da matéria, nas contas do exercício de 2009, TC-195/026/09, mas que devido à publicação do parecer ter ocorrido em 02/03/11, não houve tempo hábil para correção durante o exercício ora examinado.

De qualquer forma, em que pesem as justificativas sobre a redução brusca de repasse do FPM, a municipalidade deve aperfeiçoar o seu planejamento financeiro para efetuar os recolhimentos dentro do prazo estipulado, a fim de evitar atrasos e consequentes encargos financeiros, o que desde já fica recomendado.

E quanto ao não recolhimento da parte patronal do INSS, em relação ao Prefeito e Vice, deverá a equipe de fiscalização, no próximo roteiro, verificar o resultado da autorização judicial, referente ao processo nº 98.1008011-5 da 12ª Vara Federal, da 11ª Subseção Judiciária, em Marília.

No tópico "licitações" o laudo de fiscalização detectou falhas nos processos licitatórios como o não cumprimento do prazo legal entre a publicação do edital ou entrega do Convite e o encerramento da licitação; a ausência de três propostas válidas nos certames da modalidade Convite, sem a repetição do procedimento nem a apresentação de justificativa; ausência de publicação dos editais de Tomadas de Preços em jornais de grande circulação no Estado ou no Município e Região, bem como aquisição de medicamentos sem licitação.

Não prosperam as justificativas ofertadas pela defesa, especialmente, quanto à que se refere à jurisprudência do Tribunal, haja vista que a decisão contida no processo TC-45923/026/89 é anterior à edição da Lei Federal nº 8.666/93 que rege a matéria.

Nada obstante, tenho que as falhas podem ser relevadas, porque não há nos autos notícia de que tenha havido prática de preços acima dos níveis de mercado, contudo, deverá ser encaminhada recomendação à origem no sentido de observar com rigor os dispositivos da lei de licitações e contratos.

Quanto à aquisição de medicamentos, cuja despesa atingiu a cifra de R\$ R\$104.585,07 sem a

formalização de certame licitatório, creio que, na peculiaridade, possam ser acolhidas as justificativas apresentadas, contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de medicamentos através de licitação, demonstrando efetivamente quais aqueles que, eventualmente, foram adquiridos por dispensa de licitação.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: "Realização de despesas com profissionais e empresas prestadoras de serviços médicos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, demonstrou que a Administração esteve perto de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município apesar de ultrapassar a meta proposta para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve abaixo do sistema privado de ensino.

Nas contas que ora se analisam, em que o município investiu 29,85% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 19,18%, as taxas de

mortalidade jovem, bem como o índice de mães precoces, ao longo do tempo, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- promova estudos, preponderantemente, para aquisição de medicamentos, visando ampliar, ao máximo, a utilização de certame licitatório;
- passe a efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro do prazo, evitando consequentes encargos financeiros;
- evite a reedição das falhas apontadas nos itens: "Realização de despesas com profissionais e empresas prestadoras de serviços médicos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços, visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os

anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir a taxa de mortalidade infantil e o índice de mães precoces.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.